



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.355 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL 1.209/2019 (CÓDIGO AMBIENTAL DE MANGARATIBA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Art. 1.º A Lei Municipal nº 1.209/2019, publicada em 07 de junho de 2019, no DOM 930, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 17.

.....

V.....

§1.º As sessões do Conselho poderão ocorrer através de telepresencial, preferencialmente gravadas e, na impossibilidade de gravação, com confecção de ata e leitura da mesma na própria sessão, para imediata aprovação e posterior assinatura da via física da ata.

§2.º Caso a sessão ocorra de forma telepresencial, e se for gravada, estará dispensada a lavratura da ata, servindo o vídeo como comprovação da sessão.

§3.º O *print* da tela do *software* que estiver sendo utilizado para a sessão telepresencial poderá ser utilizado como prova de concordância.

§4.º Caso algum integrante e/ou conselheiro tenha participado de sessão ordinária ou extraordinária, tenha aprovado a ata após a sua leitura, e por algum motivo não tenha sido possível o *print* do §3º, porém em momento posterior se recuse a assiná-la, sua assinatura poderá ser suprida mediante termo de declaração de outros dois participantes e/ou conselheiros que estavam presentes, ainda que por meio remoto, na mesma sessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§5.º Quem incorrer na prática do §4º, incorrerá em penalidade que obedecerá a seguinte ordem:

I – advertência por escrito ou por qualquer outro meio, ainda que eletrônico;

II – suspensão da sessão posterior;

III – exclusão do integrante do corpo Conselho, sendo permitido à Instituição representada substituir;

IV – exclusão da entidade representada” (NR).

“Art. 53–A. É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d’água que impeçam o livre escoamento das águas.

§1.º Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§2.º As obras e serviços a que se refere esse artigo, deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.”

“Art. 54.....

§1.º É proibido usar barraca de camping, churrasqueiras, inclusive as elétricas, ou qualquer tipo de ferramenta que use fogo ou calor, capazes de causar incêndio, nas praias e cachoeiras do município. Constatada a irregularidade, o material será apreendido e destruído, além de multa simples de quinhentos reais por peça constatada.

§2.º A legalização de *Campings* particulares dependerá de prévio licenciamento ambiental.” (NR)

“Art. 67-A Nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais os órgãos da administração pública municipal direta e indireta observarão o disposto nesta lei no que se refere às limitações incidentes sobre as margens dos corpos hídricos.” (NR)

“Art. 67-B Para os fins do disposto nesta lei, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no art. 67 da lei 1209/2019 são reconhecidas como existentes em áreas urbanas, assim entendidas aquelas áreas definidas art. 32, §1º do Código Tributário Nacional, ou rurais, independentemente de estarem ou não antropizadas, competindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o respeito aos limites mínimos previstos em cada caso, na forma desta lei.” (NR)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

“Art. 67-C Os limites mínimos fixados abstratamente pelo art. 67 da lei 1.209/2019, o Código Ambiental Municipal e do item 10.11.1 da Lei Complementar Municipal Nº 027 de 16 de Dezembro de 2013, poderão ser reduzidos, na forma da alínea c da item 10.11.1 e do item 10.11.1.1, todos da referida Lei Complementar, em cada caso concreto, unicamente para os fins do disposto no art. 1º desta lei, desde que a área se localize dentro dos limites geográficos deste município e que vistoria local, atestada por pelo menos 02 (dois) servidores da Secretaria de Meio Ambiente, comprovando, cumulativamente:

I - que a área encontre-se antropizada;

II - a longa e consolidada ocupação, com a existência de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura:

- a) malha viária com canalização de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de esgoto;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- g) densidade demográfica superior a 500 (quinhentos) habitantes por km².

III - a inexistência de função ecológica da FMP/APP em questão, desde que identificadas a inexistência de vegetação primária ou vegetação secundária no estágio avançado de regeneração e a presença de, no mínimo, uma das seguintes características:

- a) ocupação consolidada das margens do curso d'água a montante e a jusante do trecho em análise;
- b) impermeabilização da FMP/APP;
- c) capeamento do curso d'água, sendo que, no caso de obras recentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo projeto aprovado pela prefeitura ou o levantamento cadastral da obra;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV - que a alternativa de recuperação da área como um todo seja inviável pelos custos manifestamente excessivos para a coletividade, ou que a recuperação cause maior poluição que a manutenção no estado que se encontre, mediante laudo técnico, na forma do parágrafo único do artigo 121 da Lei Municipal 1209/2019.

§1.º Nos cursos d'água de pequeno porte, assim considerados aqueles com vazões máximas, associadas a cheias de 10 (dez) anos de recorrência, não superiores a dez metros cúbicos por segundo, podem ser reduzidas, em ambas as margens, faixas *non edificandi* que permitam o acesso do Poder Público ao corpo hídrico, com no mínimo:

I - 05 (cinco) metros de largura no caso de vazões iguais ou superiores a seis metros cúbicos por segundo e;

II - 03 (três) metros de largura no caso de vazões inferiores a seis metros cúbicos por segundo.

§2.º Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de porte superior ao definido no § 1º deste artigo, podem ser reduzidas, em ambas as margens, faixas *non edificandi* que permitam o acesso do Poder Público ao corpo hídrico, com no mínimo dez metros de largura.” (NR)

“Art. 67-D Para abertura dos processos de redução de FMP deverá constar a documentação básica, conforme descrita a seguir:

I – de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com documentação que julgar ser necessária para tal;

II - Para pessoa física: Identidade e CPF do requerente, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel, Certidão de Zoneamento municipal; Relatório com as características da área e do entorno e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concreto, sem prejuízo de outras documentações pertinentes.

III - Para pessoa jurídica: CNPJ, Contrato social com as últimas alterações, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel aprovada, Certidão de Zoneamento municipal, Relatório com as características da área e do entorno, conforme Anexo 2e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concretos em prejuízo de outras documentações pertinentes.” (NR)

“Art. 67-E - Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de pequeno e médio porte ou artificial, em área antropizada, e que já houver ocupação populacional densa, não havendo possibilidade de retorno ao *status quo* atestados por laudo técnico, os imóveis e ou empreendimentos, deverão abrir processo de regularização ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, para obtenção de Certidão de Adequação Ambiental e deverão observar o disposto no Capítulo XIV da Lei Municipal 1209/2019.” (NR)

“Art.67-F Nos empreendimentos licenciados pela prefeitura, em que houver solicitação na mudança ou alteração de projeto; empreendimentos instalados há mais de 5 (cinco) anos, que não obtiveram nenhuma licença ambiental, ainda que em ambiente marinho ou em cursos d'água de qualquer natureza, o órgão ambiental municipal, após análise e parecer de pelo menos dois técnicos que garantam a devida tutela ambiental, condicionando restrições e compensações ambientais, dará a certidão de adequação ambiental do projeto, respeitando o disposto no Capítulo XIV da Lei Municipal 1209/2019.” (NR)

“Art. 81.....

§1.º Os animais encontrados nas ruas, em estado de abandono, que no momento em que forem encontrados, não seja possível identificar seu proprietário, serão direcionados para uma entidade pública ou conveniada com o órgão ambiental municipal.

§2.º Para retirar o animal, o proprietário deverá, cumulativamente:

I – Apresentar o título de propriedade, ou fazer prova por outros meios admitidos, mediante processo administrativo junto ao órgão ambiental municipal;

II – Pagar os custos referentes à estadia no local apropriado, incluindo-se despesas veterinárias, alimentação, transporte e outras que venha a ter o conveniado ou a administração pública;

III – Assinar termo o termo de compromisso com o órgão ambiental municipal.

§3.º Depois de 07 (sete) dias de recolhido o animal, sem que o proprietário não venha requerê-lo, o mesmo poderá ser alienado e com o valor arrecadado sendo convertido na forma dos incisos, do §1.º do artigo 141 desta lei, ou no caso de ter sido recolhido a instituição conveniada, doado a mesma que dará destino que lhes aprouver.” (NR).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

“Art. 82.....

.....
Parágrafo único. Os responsáveis pelas infrações descritas neste artigo ficarão sujeitos às sanções estabelecidas neste Código, além de ter o animal apreendido e encaminhado para entidade pública ou conveniada nos termos do §3º do art. 81 desta lei.” (NR)

“Art. 83. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir competente registro no Ibama, nos moldes do artigo 16 da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna, sob pena de ter seu animal apreendido e encaminhado para entidade pública ou conveniada na forma do §3.º do artigo 81 desta lei.” (NR)

.....
“Art. 98.....

.....
VII – os botijões destinados à comercialização e armazenamento de gás liquefeito de petróleo.” (NR).

.....
“Art. 110.....

.....
§1.º.....

.....
III – que estejam colocando em risco a segurança e integridade física dos municípios, o que será constatado mediante laudo fundamentado do órgão ambiental municipal.

.....
§3.º A equipe técnica do órgão ambiental municipal poderá, no caso concreto, caracterizar que não houve supressão do indivíduo vegetal, a depender das circunstâncias.” (NR)

.....
“Art. 121.....

.....
XII - terminais aquaviários e canais navegáveis;

.....
XIII - terminais de transportes aquaviários de passageiros ou de cargas;

.....
XIV - armazenamento e/ou estocagem de minerais metálicos e de escavação;

.....
XV - marinas, cais, píeres, decks e *fingers* náuticos;

.....
XVI - pista de pouso, hangares e pátios de manutenção de aviões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

XVII - heliportos;

XVIII - estações rádio base.

XIX – vias de malha ferroviária de passageiros ou de cargas;

XX – dutos de transporte e/ou passagem de recursos minerais;

XXI – cabos e/ou cabos de fibras ópticas;

XXII – linhas de transmissão de energia.

XXIII – construção de muro de divisa, contenção e equiparados.

XXIV – em encerramentos de atividades, quando ficar evidenciado que em razão destas, houve poluição e/ou degradação ambiental, quando não for possível a mitigação ou reparação.

§1.º Os empreendimentos, atividades ou construções, nos casos em que houver comprovação por laudo técnico do órgão ambiental municipal, que a retirada ou demolição irá gerar maior degradação ambiental, fica o infrator obrigado a compensar o impacto na forma do artigo 122 ou 141, com os critérios do parágrafo único do artigo 134, a critério do órgão ambiental municipal. Tornando-se assim, adequado ambientalmente, no qual será emitida certidão de adequação ambiental.

§2.º No caso dos incisos XII até XVIII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa, a cada 100(cem) metros quadrados de área ocupada, somada à área edificada do empreendimento, de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§3.º No caso dos incisos XIX até XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa por cada 100(cem) metros lineares, de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§4.º No caso dos incisos I até XI, o critério seguir-se-á segundo os artigos subsequentes.

§5.º No caso do inciso XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada dez metros lineares do muro se este tiver altura menor ou igual a três metros. Caso a altura seja superior a três metros, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada dez metros quadrados.

§6.º Para fins do inciso II deste artigo, entende-se por reforma qualquer intervenção física no imóvel, com fins substituição, aformoseamento, benfeitoria (qualquer daquelas elencadas no artigo 96 da Lei Federal 10.406/2002 – Código Civil), correção, manutenção preventiva ou corretiva, pintura de interior e/ou exterior, troca e/ou substituição de pisos/revestimentos, intervenção no telhado e/ou laje e demais itens que forem identificados no caso concreto pelo corpo técnico do órgão ambiental executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§7.º Nos casos de reforma, o critério para quantificação de medida compensatória será aquele da destinação do imóvel, segundo os artigos 124 a 129 desta lei e incidirá somente sobre a área reformada.

§8.º Qualquer acréscimo em imóvel será considerado obra nova e não reforma.

§9.º No caso do inciso XXIV deste artigo, será aplicada a sanção mais conveniente e oportuna do Capítulo XVIII, Seção III deste Código, que primeiramente será fixada dentro do limite máximo legal e, em seguida, poderá ser acrescida por valor equivalente até o dobro, podendo exceder o máximo legal, quando, então, se atribuirá a natureza compensatória, além da sancionatória, na parcela que exceder o máximo.

§10 A doação e/ou plantio voluntário de mudas sem a assinatura do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora não exime a responsabilidade deste artigo” (NR)

“Art. 122.....

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá, dependendo das circunstâncias do caso concreto, indicar mudas ainda que não sejam nativas, caso assim identifique ser conveniente e oportuno.” (NR)

“Art. 124.....

§1.º Nos casos, em que ficar comprovado por qualquer meio, documental ou laudo técnico de vistoria, que o construtor, pessoa física, é na assunção literal da palavra, pobre e que a construção é baixa renda, fica estipulado o plantio de até 05 (cinco) mudas de árvore para toda a construção, podendo, dependendo o grau de miserabilidade do requerente, colocar em condição suspensiva de exigibilidade até o momento em que for conveniente e oportuno a cobrança.

§2.º Para os casos elencados no §1º deste artigo, a muda não precisará seguir o padrão de referência do art. 134 desta lei, podendo o órgão ambiental municipal, por intermédio de seu corpo técnico, indicar espécie que assim lhe aprovou.” (NR)

“Art. 125.....

§1.º O critério do *caput* deste artigo incide igualmente em imóveis destinados ao comércio ou prestação de serviço em geral, tais como lojas, galpões, supermercados, entre outros.

§2.º Templos religiosos, ou assim equiparados, incidem no critério do *caput* deste artigo.” (NR).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

“Art. 132-A. No caso do inciso IX do art. 121 desta lei (corte ou movimentação de pedra), será fornecida uma muda para cada metro cúbico da pedra que foi cortada ou movimentada, sendo a fração menor devendo ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. A equipe técnica do órgão ambiental municipal poderá, no caso concreto, considerando o volume da rocha, o impacto que o corte e/ou movimentação causou, bem como outros fatores que julgar convenientes e oportunos, emitir laudo que a atividade não gerou dano ambiental a ser compensado.” (NR)

“Art. 134.....

§1.º A preferência de plantio será a critério do órgão ambiental municipal e deverá seguir, para efeitos de cálculos, a referência da tabela EMOP-RJ, tabela de outra entidade pública de referência indicada pelo órgão ambiental municipal (plantio por unidade de muda com protetor, insumos, serviços e manutenção) ou baseando-se em orçamentos obtidos pelo órgão ambiental no mercado de mudas da Mata Atlântica, com o tipo e espécie fornecido pelo órgão ambiental, ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução e para os fins de conversão a critério do órgão ambiental.

§2.º A escolha da metodologia de cálculo, valor e espécies de mudas é discricionária do órgão ambiental municipal e não daquele que está efetuando a compensação.” (NR)

“Art. 141.....

§5.º Quando ocorrer a conversão da medida compensatória nos termos desse artigo, o objeto e/ou serviço que for fruto da conversão serão informados a quem deverá compensar através de Termo de Referência, ou no corpo do próprio Termo de Medida Compensatória, o que terá caráter meramente informativo e de cumprimento obrigatório, não cabendo atos de negociação por parte do compensador, sob pena de incorrer na infração do art. 236 desta Lei no caso de não atendimento ou de forma tardia. (NR)

“Art. 140-A. Para fins deste capítulo, considera-se área ocupada toda aquela em que o proprietário e/ou possuidor (ainda que com título precário) possa exercer seu direito de usar, gozar, fruir ou dispor, ainda que sem edificação.” (NR).

“Art. 143.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, das dez mudas a serem compensadas para cada árvore suprimida, uma muda deve ser exclusivamente utilizada para fins de restauração na forma do artigo 17 da lei federal 11.428 de 22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

de dezembro de 2006, e as demais, por serem excedentes, poderão ser convertidas na forma do artigo 141 desta lei.” (NR).

“Art. 144. Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Municipal a execução de planos, programas e obras; a localização, instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos e construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental.” (NR)

“Art. 145. Compete ao órgão ambiental municipal, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, bem como os empreendimentos com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ainda que meramente para fins residenciais, independente de classificação de níveis poluidores ou ramo de atividade, mesmo que não exigíveis de licença por parte do Estado ou da União, mas que gerem resíduos e que o órgão ambiental municipal entenda como importante o seu devido controle mediante as peculiaridades e patrimônios ambientais do município a proteger; *decks* de embarcações em toda região litoral no âmbito do município, assim como garagens de embarcações acima de quarenta metros quadrados, marinas, entroncamentos e *fingers* náuticos, atracadouros, *piers* e quaisquer outras estruturas e instalações de apoio náutico e assemelhados; consultórios dentários de qualquer tamanho, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1.º Caberá ao órgão ambiental municipal a definição dos procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização ambiental, observando a natureza, característica e peculiaridade da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento, com as etapas de planejamento, implantação e operação, respeitadas as definições estabelecidas em Resoluções implementadas pelo responsável da pasta ambiental e legislação competente.

§2.º

§3.º Compete ao órgão ambiental municipal, garantidos os direitos do Estado e da União, exercer o Poder de Polícia, através de seus servidores, concursados ou nomeados designados para o ato, objetivando inibir agressões ao Meio Ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§4.º Para fins dos artigos 144 e 145, inclui-se no conceito de impacto local os empreendimentos ou atividades que atinjam ambiente marinho nos limites geográficos do município de Mangaratiba, por força do art. 23, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil.

§5.º Em prestígio aos Princípios de Direito Ambiental, tais como Tutela Ambiental, da Proteção Integral, *In Dubio Pro Natura* e a competência comum material sobre matéria ambiental estabelecido pelo artigo 23, inciso VI da Constituição e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição, nos casos em que for identificado, através de vistoria técnica realizada por servidores, efetivos ou contratos, do órgão ambiental municipal, ou nos casos em que este órgão for demandado por requerente, e que for identificado que o ato administrativo consistente em licenciamento, adequação, certidão e assemelhados, for de competência de outro ente federativo, o órgão ambiental municipal oficiará a este outro órgão, para levar ao conhecimento e solicitando providências em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§6.º Não ocorrendo a resposta de outro órgão ambiental após a provocação que consta no §5.º deste artigo, ou providências que o órgão ambiental municipal entenda como cabíveis ao caso concreto, considerando a competência material comum constitucional estendida ao município para zelar pelo bem ambiental, o órgão ambiental municipal suprirá a inéria através de providências cabíveis ao caso concreto, mediante parecer de, pelo menos, três técnicos, componentes de equipe multidisciplinar e comprovação da competência técnica/acadêmica para licenciar o empreendimento/atividade, considerando o enquadramento de seu impacto.

§7.º Em caso de relevante interesse público, assim justificado através de ofício ao órgão ambiental municipal, poderá o Gabinete do(a) Prefeito(a) solicitar licenciamento ambiental por autodeclaração do interessado, devendo conter, no mínimo, memorial descritivo das atividades, Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável, emitido pelo órgão de classe, relatório de imagens e outros eventuais documentos que forem solicitados pelo órgão ambiental municipal.” (NR)

“Art. 148. Os agentes públicos, assim entendidos como os efetivos e contratados, prestando serviços no âmbito do órgão ambiental municipal, bem como agentes da guarda ambiental municipal, agentes da polícia ambiental estadual, militar ou civil (nesses casos com termo de cooperação técnica vigente e assinado entre os órgãos participantes), são competentes para:

.....” (NR)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

“Art. 149. Os fiscais a serviço do órgão ambiental municipal deverão possuir qualificação específica adquirida por capacitação técnica na área ambiental. Poderá, também, o órgão ambiental promover convênios com instituições universitárias, instituições técnicas por meio de termo de cooperação técnica e técnicos contratados quando couber.” (NR)

“Art. 150.....

.....
§3.º A servidor, efetivo ou contratado, munido de atribuição administrativa para aplicar e julgar as infrações ambientais poderá, no caso concreto, através de decisão fundamentada, inverter o ônus da prova com base no Princípio do Poluidor-Pagador.” (NR)

“Art. 173. O autuado poderá apresentar defesa prévia no prazo de vinte dias corridos contados do recebimento do auto de constatação emitido pelo órgão ambiental, ou quem estiver investido de função fiscalizatória no momento da constatação.” (NR)

“Art. 174. O autuado também poderá apresentar recurso administrativo ao órgão ambiental municipal, no prazo de vinte dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto, quando:

.....
§1.º A defesa deverá ser encaminhada ao setor Jurídico do órgão ambiental municipal, que a apreciará e emitirá decisão. Caso a defesa verse sobre uma das hipóteses dos incisos deste artigo, terá natureza jurídica de recurso em primeira instância e será apreciado pelo Superintendente que houver sido designado para o Setor Jurídico do órgão ambiental municipal.

§2.º O recurso de segunda instância será dirigido ao titular da pasta ambiental e será apreciado por um colegiado composto pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Subsecretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Superintendente, excluído aquele que tenha prolatado a decisão do §1º deste artigo.

.....
§6.º Enquanto a tramitação processual no órgão ambiental municipal for de forma física, as defesas, recursos, manifestações e respostas às notificações que forem enviadas através de correio eletrônico (e destinadas a processos físicos) após o horário de expediente ao público, considerar-se-ão protocoladas no primeiro dia útil subsequente.

§7.º O órgão Ambiental Municipal poderá solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município dentro do processo administrativo para julgamento de defesas, recursos e o que mais entender necessário.” (NR).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

“Art. 189.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido.

Parágrafo único. Não sendo possível estabelecer a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos, a multa será aplicada com base na área ou volume de supressão, o que for mais viável de ser aferido no caso concreto, quando a penalidade passará a ser.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada cem metros quadrados de área suprimida ou a cada cem metros cúbicos de volume suprimido.” (NR).

“Art. 190.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido.

Parágrafo único. Não sendo possível estabelecer a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos, a multa será aplicada com base na área ou volume de supressão, o que for mais viável de ser aferido no caso concreto, quando a penalidade passará a ser:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada cem metros quadrados de área suprimida ou a cada cem metros cúbicos de volume suprimido.” (NR).

“Art. 235. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações e/ou notificações do órgão ambiental municipal.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Parágrafo único. É ônus de quem alega a justa causa, prová-la.” (NR).

“Art. 254.....

.....
§1.º Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra ou condutas congêneres.

§2.º A utilização de maquinário para fins do §1º deste artigo, assim considerado retroescavadeira e equivalentes, independentemente do porte ou capacidade de carga, importará em agravante para a classificação do artigo 158 desta lei, sem prejuízo das demais descritas no artigo 160 também desta lei, entre outras disposições.” (NR)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 2.º Ficam revogadas as seguintes normas: Decreto Municipal 4.410, publicado em 19 de janeiro de 2021 no DOM 1280 e a Instrução Normativa SMMA nº 11, publicada em 02 de julho de 2019, no DOM 941 e as demais normas contrárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 13 de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito